Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3356/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6413/2015
PROTOCOLO	**:** 1589649
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** CLAUDIO B. LOPES & CIA LTDA. EPP
VALOR	**:** R$ 142.877,25
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CLÃUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE– EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos em lei, sendo devidamente publicado. São regulares os termos aditivos em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais. A execução financeira é irregular em razão da diferença do valor do total empenhado com a comprovação do total liquidado e pago, sem comprovação de anulação de empenho, o que enseja em aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2015 e de seu primeiro termo aditivo e a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo Município de Aquidauana MS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar), conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 3).

Cumpre inicialmente destacar que a PRIMEIRA FASE correspondente ao Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 01/2015, foi autuado nesta Corte Fiscal através do Processo TC 6417/2015, Protocolo 1589639 e julgado REGULAR através Decisão Singular n. 7161/2015.

Neste momento processual analisam-se a SEGUNDA E TERCEIRA FASES, correspondentes à formalização do Contrato Administrativo n. 02/2015, a celebração do Primeiro Aditamento e a Execução Financeira Contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 6, 10 e 18) e, em derradeira manifestação (peça 26) consignou pela REGULARIDADE da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo e pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contratual.

DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
04.02.2015	06 meses a partir da ASS.	04.08.2015	142.877,25

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	05.08.2015	05.08.2015	04.11.2015	+ 02 meses	**30.10.2015**	138

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	05.08.2015	05.08.2015	04.11.2015	35.719,31	**178.596,56**	138

Através do demonstrativo supra, constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua **Regularidade e Legalidade**.

Conforme consta, o resumo geral da execução financeira apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	R$	142.877,25
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	35.719,31
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	178.596,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	188.086,23
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	53.680,23
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	134.220,53
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	126.234,73
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	126.234,73

Informamos que se encontra acostado aos autos (f. 592), o "Termo de Encerramento do Contrato", datado de 01/12/2015.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28) que opinou também pela aplicação de multa ao gestor responsável e pela anulação do saldo de empenho no valor de R$ 12.673,68 (doze mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) tendo em vista que não foi executado.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 29 e 30).

O Prefeito do Município ofertou seus argumentos (peça 34), notadamente no que cinge a remessa de documentos de execução financeira.

Em nova manifestação, a equipe técnica da 6ª ICE manifestou pela regularidade do contrato e seus aditivos, e pela irregularidade da execução.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 38) e opinou para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela legalidade e regularidade da formalização do Aditivo nos termos do artigo 120, III, a, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2015 e do Primeiro Termo Aditivo.

Quanto à execução financeira, manifestaram contrários à aprovação.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto à formalização da contratação e aditamento.

Quanto à execução financeira, entendem os órgãos de apoio que, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Conforme consta, o total empenhado (R$ 134.220,53) é superior ao valor efetivamente liquidado e pago (R$ 126.234,73) evidenciando descompasso na prestação de contas, uma vez que não restou comprovação de anulação de saldo.

Cumpre asseverar que, ao gestor responsável foi oportunizado o direito de sanar e justificar as impropriedades apontadas; entretanto, o mesmo não cuidou de refuta-las totalmente, permanecendo a condição de não aprovação da prestação de contas quanto à terceira fase da contratação em tela.

Nota-se que não foram encaminhados a esta Corte Fiscal todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Na forma em que foi comprovada, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência ao disposto pelos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4.320/64[4], e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93 **5**.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cumpre considerar que a prestação de contas da execução financeira apresenta-se IRREGULAR.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar tal irregularidade e impor multa regimental ao ordenador de despesas responsável à época pela contratação, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, por descumprimento aos preceitos legais alhures indicados.

Em razão de tal falha, impõe-se a correspondente sanção em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[4] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[5] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2015 celebrado entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Claudio B. Lopes & Cia Ltda. EPP (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Declarar REGULAR a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 02/2015 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Declarar IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2015, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar MULTA regimental ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (RG 106462 SSP/MS e CPF 202.142.781-15), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2015 e de seu termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.ASC/DSSM